



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr NILTO TATTO)

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável a ser observada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. O poder público adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do país;



\* C D 2 1 8 3 5 0 6 8 6 6 0 \*

III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

IX – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao poder público, de forma coordenada e abrangendo os diferentes níveis da federação:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas do país; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.



\* C D 2 1 8 3 5 0 6 8 6 6 0 0 \*

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em diário oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§ 3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o poder público de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Na elaboração do documento base de alcance nacional, será realizada pelo menos uma audiência pública por estado da Federação, bem como consulta *online* com ampla divulgação.

Art. 5º O poder público, nos diferentes níveis da Federação, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



\* C D 2 1 8 3 5 0 6 8 6 6 0 0 \*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto nº 8.892, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Bolsonaro executando mais um ato de sua política antiambiental revogou esse decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 17.nov.2020.



puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao mundo que nosso país se preocupa em construir um país mais justo, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável. E, por isso, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, por entendermos ser ele essencial para o Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 3 5 0 6 8 6 6 0 0 \*